

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Poder Executivo, instituí três programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (SRF/MF):

- I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;
- II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia; e
- III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

Entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

Além disso, o projeto também trata sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e



aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a SRF/MF e os contribuintes participantes.

Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam a critérios quantitativos e qualitativos dispostos nesta Lei.

O relacionamento cooperativo que caracteriza o Confia conta com os seguintes princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

A SRF/MF e os contribuintes que aderirem ao Confia terão os seguintes deveres:



I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e

III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes, com prazo de vigência definida previamente pela SRF/MF.

IV - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela SRF/MF no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

No plano de trabalho a que se refere o inciso III deverá constar: a - as ações e as tarefas a serem executadas; b - os objetivos a serem atingidos no período; c - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da SRF/MF.

A SRF/MF deverá oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

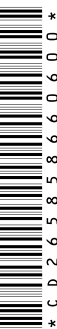
I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados (incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o



público em geral) e à SRF/MF a política fiscal aprovada pelos gestores da empresa;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à SRF/MF as normas e os procedimentos preparatórios das obrigações tributárias acessórias;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos preparatórios das obrigações tributárias acessórias;

IV - designar administrador com autonomia, capacidade de decisão e responsabilidade para garantir a conformidade tributária;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária em estrutura tecnológica adequada.

A SRF/MF poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da SRF/MF de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da SRF/MF, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

As inconsistências identificadas pela SRF/MF em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos próprios definidos pelo próprio órgão.

Os contribuintes poderão confessar e pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência das multas de mora e de ofício.



No âmbito dos processos próprios, a SRF/MF poderá conceder prazo para autorregularização, sendo que a multa de mora não incide na autorregularização realizada dentro do prazo.

Nos processos próprios, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a SRF/MF/DF e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício, que será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à SRF/MF.

Neste lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação não incidirão as multas de ofício e por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

Já o lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício nos casos em que:

- a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela SRF/MF;
- b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores;
e
- c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior.

II - não se aplica ao disposto nos 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal).

A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a



representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela SRF/MF e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Os critérios de adesão serão definidos em função da capacidade operacional da SRF/MF para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

O contribuinte será excluído do Confia se:

I - não atender aos critérios de adesão do programa ou não possuir estrutura de governança corporativa tributária e sistema de gestão de conformidade tributária;

II - não observar os princípios do programa;

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação; e

IV - estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes - CFDC.

V – exercer condutas de sonegação, fraude e conluio e não atendimento ao sujeito passivo, no prazo marcado.

O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

A SRF/MF disciplinará, em relação ao Confia:

I - as formas de adesão;

II - as hipóteses de exclusão; e

III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

O Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e



aduanейras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

- I - à regularidade cadastral;
- II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;
- III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e
- IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

Os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à sua classificação prioridade:

- I - na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela SRF/MF;
- II - na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e
- III - na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela SRF/MF.

Compete à SRF/MF no âmbito do Sintonia:

- I – estabelecer os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e
- II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados.

O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela SRF/MF.

A SRF/MF deverá considerar, na definição dos critérios específicos do Programa OEA em relação ao interveniente:

- I – o histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata;



II – a existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III – a solvência financeira e regularidade fiscal;

IV – a segurança da cadeia de suprimentos; e

V – a existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.

A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização.

A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado. Este último será monitorado quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA.

Compete à SRF/MF:

I - estabelecer:

a) os critérios específicos do Programa OEA;

b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;

d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado;

e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;

f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e

g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA.

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA;



III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento dos critérios específicos do Programa.

IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública federal no Programa OEA.

As medidas de facilitação incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação que abrange o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, a Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – CofinsImportação, a - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

A SRF/MF poderá estender o diferimento aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III - Direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.



A SRF/MF poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

A autorregularização constitui a correção, pelo interveniente, das irregularidades, sendo vedada caso constatado o intuito doloso do interveniente.

Ficam instituídos os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA: Confia, Sintonia e OEA.

Os contribuintes detentores dos selos Confia e Sintonia farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento. Este percentual será acrescido de um por cento (1%) para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos até o limite de três por cento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:



I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração, no entanto, não se estenderá a períodos posteriores. Ademais, o bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

Este bônus não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Os contribuintes detentores dos selos Confia e Sintonia receberão previamente informação e orientações sobre indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira e para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada; e

V - inclusão no CFDC.

Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Compete à SRF/MF estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.



Define-se o chamado “devedor contumaz, a ser incluído no CFDC, o sujeito passivo que incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - possuir créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e correspondente a mais de cem por cento do patrimônio conhecido;

II - possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano; e

III - for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União.

Note-se que aqui aplica-se o conceito de parte relacionada definido no art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023. A definição geral de parte relacionada é quando *“no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis”*. Os incisos do § 1º do art. 4º daquela Lei esclarecem de forma mais concreta quem são as partes relacionadas.

Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda a gestão compartilhada do CFDC, bem como a inclusão e a exclusão do sujeito passivo no referido Cadastro.

O sujeito passivo será previamente notificado sobre:

I - a possibilidade de sua inclusão no CFDC; e

II - os créditos tributários indicados como causa para sua inclusão no CFDC.

Aplica-se a Lei nº 9.784, de 1999, ao procedimento administrativo de inclusão e exclusão no CFDC.



O sujeito passivo será excluído do CFDC desde que:

I - não haja novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários que motivaram sua inclusão tenham sido extintos ou seja apresentada, em relação a eles, garantia idônea.

Ao sujeito passivo inscrito no CFDC, bem como ao responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não será aplicada a extinção da punibilidade penal definida em vários dispositivos legais.

O sujeito passivo inscrito no CFDC, no âmbito da União, estará sujeito:

I - à declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, enquanto perdurarem as condições que deram causa à inclusão no CFDC;

II - ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III - ao impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública federal, estadual, municipal e distrital, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos.

A imposição de alteração cadastral não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à SRF/MF:

I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária que usufruir; e

II - o valor do crédito tributário correspondente.



Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coabilitação e a fruição de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária fica condicionado ao atendimento aos requisitos de regularidade, inexistência de sanções, adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e regularidade cadastral.

A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração sobre os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária que usufruir; e sobre o valor do crédito tributário correspondente estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I - cinco décimos por cento sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - um por cento sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - um inteiro e cinco décimos por cento sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A penalidade será limitada a trinta por cento (30%) do valor dos benefícios fiscais.

Será aplicada a multa de três por cento (3%), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto.

O § 9º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002, tem a seguinte redação:

“§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.”

Propõe-se alterar este dispositivo para:

“§ 9º As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.”



O art. 38 da Lei 10.637/202 instituiu o bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido. Propõe-se revogar este dispositivo.

Alguns dispositivos entrariam em vigor imediatamente e outros três meses após a data de sua publicação.

O Projeto foi distribuído, além desta Comissão, às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação do Plenário em Regime de Urgência.

Foi aceito Requerimento de Urgência do Projeto de Lei, tendo sido indicado o nobre Deputado Ricardo Ayres como relator de plenário. Foram apresentadas 21 emendas de plenário a partir das quais foram apresentados cinco Substitutivos pelo relator. Em 26/03/2024, foi solicitado o cancelamento da Urgência. Após retirada a Urgência, o Projeto de Lei 15/2024 passou a tramitar em regime de prioridade.

Apesar de ter havido outro Requerimento de Urgência (1089/2024), a tramitação em regime de prioridade prosseguiu em função do deferimento do Requerimento nº REQ 1.103/2024.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela deve ser examinada à luz da recente aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 125/2022, convertido na Lei Complementar nº 225/2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte. Como esta Lei é muito similar ao Projeto de Lei 15/2024, muitos dos pontos deste último deixaram de ser relevantes.

Ademais, durante o processo de sanção presidencial que resultou no PLP nº 125/2022, diversos dispositivos foram vetados por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.



Um dos pontos centrais do PL nº 15/2024 é a possibilidade de autorregularização tributária após a constituição do crédito tributário. A proposta prevê mecanismos de diálogo e regularização administrativa inclusive após a identificação de divergências fiscais, com eventual redução de penalidades.

Entretanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, a discussão acerca de sua legalidade, exigibilidade e forma de satisfação passa a inserir-se no âmbito da gestão da dívida pública e da resolução de litígios fiscais.

Nos termos do art. 131 da Constituição Federal, cabe à Advocacia-Geral da União exercer a representação judicial da União e prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo, sendo atribuição específica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a gestão da dívida ativa e a condução das estratégias de cobrança.

Assim, a possibilidade de negociação administrativa envolvendo créditos já constituídos pode gerar sobreposição de competências institucionais entre Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, esvaziamento das atribuições da advocacia pública na gestão da dívida ativa e fragmentação da política de cobrança e de resolução de litígios fiscais.

A transação tributária pressupõe, em regra, existência ou potencialidade de litígio, o que reforça a natureza jurídica da atuação típica da advocacia pública. A transferência dessa prerrogativa à Receita Federal suscitaria dúvidas quanto à compatibilidade institucional do modelo proposto.

Outro aspecto sensível refere-se à previsão de concessão de benefícios relevantes e reduções expressivas de penalidades, a serem disciplinados pela Receita Federal. Há preocupação com a possibilidade de descontos de até 70% em multas e juros, cuja regulamentação seria atribuída ao próprio órgão arrecadador. De fato, tal modelo concentra elevada discricionariedade administrativa e pode descaracterizar o modelo de conformidade tributária,



transformar programas de conformidade em mecanismos amplos de renegociação de dívidas e gerar potencial renúncia de receita pela União.

A ausência de critérios claros na lei pode resultar em tratamento desigual entre contribuintes, incentivos inadequados à inadimplência tributária e redução da previsibilidade da arrecadação fiscal.

Assim, durante a sanção da Lei Complementar nº 225/2026, diversos dispositivos que instituíam benefícios tributários foram vetados. Entre eles destacam-se redução de até 70% de multas e juros moratórios, possibilidade de utilização de prejuízo fiscal para quitação de débitos e concessão de parcelamentos de até 120 meses.

As razões do veto foram fundamentadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na necessidade de evitar ampliação indevida do gasto tributário da União e na ausência de estimativa adequada de impacto fiscal.

Nesse contexto, a aprovação do PL nº 15/2024 poderia representar reintrodução indireta de mecanismos semelhantes aos vetados.

Apesar de não ser da competência desta Comissão, cumpre destacar possível inconstitucionalidade formal do projeto. Isso porque o PL nº 15/2024 é um projeto de lei ordinária, enquanto o Código de Defesa do Contribuinte foi instituído por lei complementar.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal norma editada por lei complementar não pode ser modificada ou esvaziada por lei ordinária. Caso o PL nº 15/2024 discipline matéria já tratada na Lei Complementar nº 225/2026, o que é fato, especialmente no que se refere à relação entre Fisco e contribuinte, programas de conformidade tributária, mecanismos de negociação de créditos tributários, haverá violação da hierarquia normativa, configurando inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 15, de 2024.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2024-11883

Apresentação: 16/03/2026 15:19:45.907 - CDE
PRL 3 CDE => PL 15/2024

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265858660600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

